



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Lisandro José Monteiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG

Nobres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade ratificar, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, o instrumento de extinção do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário dos Mineiros — CONMINAS, aprovado em Assembleia Geral realizada em 13 de março de 2026.

O Município passou a integrar o referido consórcio mediante a edição da Lei Municipal nº 5.270, de 28 de agosto de 2025, que autorizou e ratificou, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios integrantes do CONMINAS, com a finalidade de constituir consórcio público multifinalitário sob a forma de associação pública, entidade autárquica, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Posteriormente, em Assembleia Geral realizada em 13 de março de 2026, deliberou-se pela extinção do CONMINAS, constando da respectiva ata o registro da necessidade de os Municípios consorciados ratificarem a extinção por meio de lei própria.

A presente proposição legislativa não trata de retirada unilateral do Município de São Sebastião do Paraíso/MG do consórcio. A retirada constitui instituto jurídico diverso, aplicável quando determinado ente federativo manifesta a intenção de se desligar individualmente do consórcio, permanecendo este em funcionamento. No caso em análise, a deliberação assemblear teve por objeto a extinção do próprio contrato de consórcio público, com repercussão sobre todos os entes consorciados.

O art. 12 da Lei Federal nº 11.107/2005 estabelece que a extinção do contrato de consórcio público depende de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por

todos os entes consorciados. A mesma diretriz consta do Protocolo de Intenções e do Estatuto do CONMINAS, que condicionam a extinção do contrato de consórcio público à aprovação assemblear e à posterior ratificação legislativa pelos entes consorciados.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora encaminhado busca promover a necessária ratificação legislativa municipal do instrumento de extinção aprovado pela Assembleia Geral do CONMINAS, observando-se a forma prevista na legislação federal de regência e nos atos constitutivos do consórcio.

O projeto também preserva as obrigações regularmente constituídas durante o período em que o Município integrou o CONMINAS e autoriza o Poder Executivo a adotar as providências administrativas necessárias ao acompanhamento, à formalização e ao registro dos efeitos decorrentes da extinção.

A proposição estabelece, ainda, que eventuais bens, direitos, créditos, saldos, valores, débitos, obrigações ou responsabilidades relacionados à participação municipal no CONMINAS sejam apurados em processo administrativo próprio, com observância da legislação aplicável, dos atos constitutivos do consórcio e dos instrumentos específicos que lhes tenham dado origem.

Também se prevê que qualquer pagamento, indenização, compensação, rateio, reconhecimento de dívida ou assunção de obrigação pelo Município dependerá de prévia demonstração da origem, natureza e exigibilidade da obrigação, bem como da existência de dotação orçamentária suficiente, quando houver despesa pública, e da observância das normas de direito financeiro, contabilidade pública e responsabilidade fiscal.

Por fim, o Projeto de Lei disciplina que os efeitos autorizativos da Lei Municipal nº 5.270, de 28 de agosto de 2025, cessarão após comprovada, em processo administrativo próprio, a ratificação, mediante lei, do instrumento de extinção do Contrato de Consórcio Público do CONMINAS por todos os entes consorciados, preservados os atos jurídicos perfeitos, as obrigações regularmente assumidas e eventuais direitos do Município.

Dessa forma, a medida proposta busca assegurar a adequada conformação jurídica da deliberação assemblear de extinção do CONMINAS, com observância da legislação federal aplicável, dos atos constitutivos do consórcio, da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e da proteção do interesse público municipal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa.

Cordiais saudações,

São Sebastião do Paraíso, 24 de agosto de 2026.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

Ratifica o instrumento de extinção do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário dos Mineiros — CONMINAS e dá outras providências.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificado, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, o instrumento de extinção do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário dos Mineiros — CONMINAS, aprovado pela Assembleia Geral realizada em 13 de março de 2026, consubstanciado na respectiva Ata de Assembleia Geral de Extinção, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CONMINAS.

§ 1º A ratificação prevista no caput não prejudica as obrigações regularmente constituídas durante o período em que o Município integrou o CONMINAS, inclusive aquelas decorrentes de contratos de rateio, contratos de programa, contratos administrativos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres.

§ 2º A extinção do contrato de consórcio público produzirá seus efeitos jurídicos integrais após o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação federal aplicável e pelos atos constitutivos do CONMINAS, especialmente a ratificação mediante lei por todos os entes consorciados.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos administrativos, contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais e jurídicos necessários ao acompanhamento, formalização e registro dos efeitos decorrentes da extinção do CONMINAS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá solicitar ao CONMINAS certidões, relatórios, prestações de contas, demonstrativos de débitos e créditos, relação de bens, direitos, contratos,

obrigações remanescentes e demais documentos necessários à preservação do interesse público municipal.

Art. 3º Os bens, direitos, créditos, saldos, valores, obrigações, débitos ou responsabilidades eventualmente relacionados à participação do Município de São Sebastião do Paraíso/MG no CONMINAS deverão ser apurados em processo administrativo próprio, observadas a legislação federal aplicável, os atos constitutivos do consórcio e os instrumentos específicos que lhes tenham dado origem.

§ 1º Qualquer pagamento, indenização, compensação, rateio, reconhecimento de dívida ou assunção de obrigação pelo Município dependerá de prévia demonstração da origem, natureza e exigibilidade da obrigação, bem como da existência de dotação orçamentária suficiente, quando houver despesa pública, e da observância das normas de direito financeiro, contabilidade pública e responsabilidade fiscal.

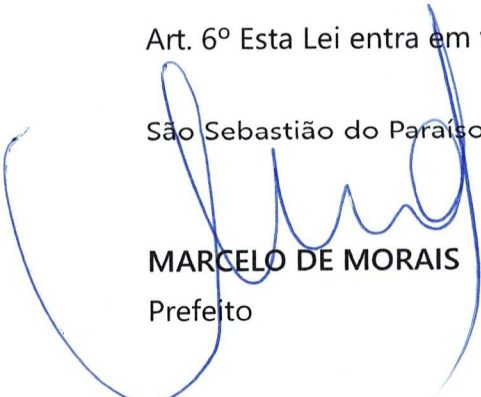
§ 2º É vedado o pagamento de despesas genéricas, não demonstradas, sem origem documental idônea ou estranhas ao período de participação do Município no CONMINAS.

Art. 4º Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a assunção de novos compromissos financeiros pelo Município de São Sebastião do Paraíso/MG junto ao CONMINAS, ressalvadas as providências estritamente necessárias à liquidação, ao encerramento ou ao cumprimento de obrigações regularmente constituídas.

Art. 5º A partir da ratificação, mediante lei, do instrumento de extinção do Contrato de Consórcio Público do CONMINAS por todos os entes consorciados, ficam cessados os efeitos autorizativos da Lei Municipal nº 5.270, de 28 de agosto de 2025, preservados os atos regularmente praticados, os atos jurídicos perfeitos, os contratos validamente constituídos, as obrigações regularmente assumidas durante sua vigência e eventuais direitos, créditos, ressarcimentos, compensações ou medidas de responsabilização cabíveis em favor do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso-MG, de de 2026.


MARCELO DE MORAIS
Prefeito

